



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0021581-08.2011.815.2002 –
2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Francisco Everton Paulo Filho, conhecido por "Boião"

ADVOGADOS: Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18.349) e Rodolpho Jacinto Duarte Loureiro (OAB/PB 16.240)

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA. TESE DE IMPRONÚNCIA.
PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES
DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN*
DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA.
COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. A desclassificação de um delito para outro, com mudança de juízo e confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Capital/PB, Francisco Everton Paulo Filho, vulgo "Boião", Jonas Silva dos Santos e Sandriele Brito Silva foram denunciados, o primeiro, nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do Código Penal; os dois outros, no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, porque, no dia 4.5.2011, pelas 20h30min, no Conj. Ernani Sátiro, o primeiro réu, conduzindo uma motocicleta, e o menor Abmael Fabião, de carona, desferiram vários disparos de arma de fogo contra Walcleyton Xavier Ribeiro, causando-lhe sua morte, pelo suposto motivo de a vítima ser usuária e dever cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em drogas, além de ter discutido com "Boião" por uma bicicleta (fls. 2-5).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Segundo a denúncia, na época do crime, a vítima ligou para sua companheira Andréa Ferreira Braga, pedindo que conseguisse a citada quantia, pois não sairia vivo da "boca" se não tivesse o dinheiro.

Conta, mais, a peça acusatória que, no dia seguinte ao fato, as armas do crime foram entregues a Sandriele Brito da Silva e a Jonas Silva dos Santos, que as guardaram sem possuir autorização legal.

Denúncia recebida no dia 30.5.2011 (fl. 78) e ratificada em 4.7.2011 (fl. 150).

Devida e pessoalmente citados (fls. 157 e 160), o primeiro e o segundo réus deixaram escorrer o prazo da defesa escrita, sendo-lhes nomeados, para tanto, Defensores Públicos distintos, com a apresentação da resposta à acusação de cada qual, com o rol de testemunhas, às fls. 215-216 e 218 222.

Frustrada a citação pessoal da ré Sandriele, por não ter sido localizada no endereço fornecido nos autos (fl. 158v), foi determinada sua citação por edital (fl. 162v e 166), conquanto não atendeu ao chamamento da Justiça, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ocorrendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a separação do feito (fl. 208).

Após a oitiva dos declarantes e testemunhas de acusação (fls. 253-258; 259-262 e 404) e das testemunhas de defesa (fls. 421-422), procedeu-se ao interrogatório dos acusados por meio de gravação audiovisual em CD/DVD (fl. 450).

Deferido o pedido de liberdade provisória da acusada Sandriele às fls. 231-232 dos autos em apenso, houve sua citação pessoal em Cartório (fl. 232v – apenso), a qual apresentou sua defesa prévia às fls. 235-238, após o que se realizaram a audiência de instrução e os debates orais pelas partes através de gravação audiovisual (CD/DVD - fls. 263-264 – apenso).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 454-458) e pela Defesa de cada réu (fls. 461-469 e 470 e fls. 263-264 do apenso), o MM. Juiz pronunciou o réu Francisco Everton Paulo Filho nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do CP e os corréus Jonas Silva dos Santos e Sandriele Brito Silva nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 471-477).

Renúncia do Advogado do réu Francisco ao mandato que este lhe outorgou à fl. 481, com a habilitação dos novos causídicos às fls.483-484.

Inconformada, a nova Defesa do réu Francisco interpôs recurso em sentido estrito (fls. 495), aduzindo, em suas razões (fls. 496-505), que há dúvidas sobre a autoria delituosa, visto inexistirem meios probatórios suficientes,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pois todas as testemunhas são de ouvir dizer, e que a única arrolada pela acusação se trata de uma declarante, a companheira da vítima, asseverando que o menor Abmael confirmou que cometeu o crime sozinho e que conhece o recorrente só de vista, devendo prevalecer, no seu entender, o princípio do *in dubio pro reo*, com o impronunciamento do acusado.

Contrarrazões ministeriais às fls. 507-509, propugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se o *decisum* na íntegra.

Na fase do juízo de retratação, a MM. Juíza *a quo* manteve os termos da sentença de pronúncia (fl. 810).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 514-517).

Despacho saneador do então Relator, o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, ante a intimação equivocada de um presidiário alheio ao processo sobre o teor da pronúncia (fl. 487v), quando determinou o retorno dos autos para intimar, pessoalmente, o réu Francisco Everton (fl. 519-520).

Às fls. 543-544, procedeu-se à intimação pessoal do pronunciado Francisco, no Presídio PB1, acerca da pronúncia de fls. 471-477.

Declaração de impedimento do Juiz de Direito Convocado, o Dr. Marcos William de Oliveira, por ter proferido a decisão recorrida (fl. 547).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de sentença de pronúncia impugnada através do pertinente recurso em sentido estrito (CPP 581, IV), cuja interposição se deu em 7.10.2013 (segunda-feira - fl. 495), data esta anterior à última intimação daquela decisão, que foi a do recorrente no dia 5.5.2014 (segunda-feira - fl. 544), preenchendo, assim, o requisito objetivo do prazo legal. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a Defesa insurge-se contra a decisão que pronunciou o recorrente, sob o pretexto de que não há provas sobre sua participação no crime de homicídio, cuja execução sustenta ter sido praticada,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

unicamente, pelo menor confesso Abmael, no que requer a incidência do princípio do *in dubio pro reo* para que o acusado seja impronunciado.

Sem êxito a pretensão recursal.

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Eis a dicção do referido dispositivo processual penal:

“Art. 413 O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação: Lei nº 11.689/2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No caso, verifica-se, de plano, que a materialidade delitiva restou comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 21 e 54, pelo Relatório de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 33-33v), pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de fls. 178-181, o qual veio acompanhado de 9 (nove) fotografias (Anexo Fotográfico de fls. 182-186) e pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 188-190, cuja conclusão da Perita Médica Legista foi no sentido de que a morte decorreu de “ferimento penetrante de tórax com lesões pulmonares e vasculares e grave hemorragia consecutiva”, produzida por “ação pérfuro-contundente”.

No tocante à autoria delitiva, há, nos autos, fortes indícios de o recorrente ter sido o autor do crime de homicídio qualificado em referência, notadamente, pelos elementos colhidos na esfera policial e na instrução criminal.

Na hipótese, os autos retratam que o Serviço de Inteligência da Polícia Militar recebeu inúmeras denúncias acerca de um assassinato a tiros ocorrido, no dia 4.5.2011, ao giro das 20h30min, no Conjunto Ernani Sátiro, nesta Capital/PB, em que teve como vítima Walcleyton Xavier Ribeiro, dando conta de que o crime foi praticado com os assassinos de “cara limpa”, na presença de várias pessoas tementes à lei do silêncio que impera naquela região.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O mencionado Serviço de Inteligência da PM chegou, ainda, a revelar, através dos respectivos Policiais Militares Condutores, o Sgt. Giberto Trajano de Lima e o Cb. Eládio Carneiro de Moraes Júnior, que os dois executores do delito estavam armados, sendo que o menor Abmael ("Mael") foi quem efetuou o disparo que ceifou a vida da vítima, enquanto o recorrente "Boião" lhe prestou auxílio, conduzindo a motocicleta utilizada na fuga.

Com a continuação das investigações, a Polícia Militar tomou conhecimento que uma das armas utilizada na execução do crime teria sido escondida na casa do corréu Jonas Silva dos Santos. Lá chegando, foi confirmada a aludida informação, pois os milicianos encontraram no terreno dessa residência um revólver Taurus calibre 38, numeração 999867, com duas munições pinadas.

Indagado a respeito da referida arma de fogo, o codenunciado Jonas dos Santos afirmou que o revólver foi escondido pelo menor "Mael" na manhã seguinte à noite do crime, asseverando, ainda, que o acusado "Boião" e o menor "Mael" foram os autores do homicídio em questão, mas não apontou qual dos dois havia atirado na vítima.

Sobre esse episódio, vejamos as palavras do corréu Jonas Silva dos Santos colhidas na Polícia (fls. 14-15):

"[...] que o interrogado ouvir dizer que BOIÃO e ABMAEL foram os autores do homicídio; que este comentário é geral onde o interrogado mora; que o interrogado conta que na manhã de hoje, ABMAEL chegou até a casa do interrogado, com um revólver; que ABMAEL pediu para o interrogado guardar arma na casa dele; que o interrogado disse que não ia guardar a arma dentro de casa; que então ABMAEL guardou a arma em umas pedras, dentro do terreno da casa do interrogado [...]; que o interrogado sabe dizer que na hora do homicídio haviam duas armas [...]; que o interrogado acha que os acusados mataram a vítima para fazer "uma limpeza" [...]."

Importante se deter, também, para aclarar os indícios de autoria, na declaração do irmão do recorrente, o jovem José Carlos de Sousa, que, em Juízo (fls. 253-254), afirmou que "Abmael que também é menor foi quem acusou seu irmão de envolvimento no crime".

Fato intrigante a despontar, ainda mais, os indícios de autoria em face do recorrente encontra-se na contradição do então menor Abmael Fabião Dias, visto que, na Delegacia (fl. 11), disse que "não sabe quem matou a vítima [...]" e que "não sabe porque está sendo acusado do delito", dizendo que conhecia "Boião" e Jonas, mas não negou que a arma encontrada na casa de Jonas era de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sua propriedade. Na Justiça (fls. 255-256), confessou que "praticou o homicídio sozinho; QUE a arma era de sua propriedade [...]; QUE conhece Boião apenas de vista; QUE acusou Boião para se "safar" da acusação; QUE não sabe porque Jonas falou do envolvimento de Boião no crime [...]".

Mais indicativos sobre a suposta participação do recorrente, encontram-se nas palavras da corré Sandriele Brito Silva, que, ao ser ouvida na Delegacia (fls. 55-56), afirmou que "'MAEL' que se chama Abmael Fabião Dias e ele entregou a arma a depoente e pediu para que guardasse [...]; QUE, ontem entregou essa arma a JOSÉ CARLOS DE SOUZA, conhecido por "Dita", que é irmão de "BOIÃO" que por sua vez é parceiro de 'MAEL'".

Já a testemunha Leilany Karoline de Souza afirmou, na Justiça (fl.259), que "Abmael foi que disse: "ficasse sabendo que aquele noiado morreu?"; QUE nessa ocasião Abmael se fazia acompanhar de Boião; QUE perguntou quem era o noiado; QUE presenciou Abmael entregar a arma para Sandriele guardar".

Por sua vez, ouvida em Juízo (fl. 261), a testemunha Eladio Carneiro de Moraes Júnior relatou o seguinte:

"[...] QUE nesse processo foram apreendidas duas armas; QUE na apreensão de uma das armas se fazia presente o irmão de Boião; QUE nem Boião nem Abmael de princípio confessaram a autoria delitiva; QUE Jonas foi quem indicou que o crime havia sido praticado por Abmael e Jonas [leia-se: "Boião"]; [...]; QUE o pessoal da comunidade tem conhecimento dos autores, mas por medo ficam calado; QUE nas investigações restou esclarecido a propriedade das armas como sendo uma de Boião e outra de Abmael [...]."

Outro ponto importante a fomentar os "indícios" de autoria em face do recorrente, é que este, o menor Abmael e os corréus Jonas dos Santos e Sandriele Brito da Silva são todos conhecidos uns dos outros, havendo, de certa forma, uma forte ligação entre eles. Além disso, vários declarantes confirmaram tal assertiva.

Dita colocação deve ser considerada, visto que, apesar de tais elementos ainda se encontrarem no plano dos indícios, podem mais tarde servir de suporte à elucidação meritória da trama criminoso, quando os jurados se depararão com as teses das partes, até porque, na nossa sistemática processual penal, prevalece o instituto da relação (nexo) de causalidade, em que o quadro fático vai se moldando a partir de um contexto oriundo de um somatório de meios que se transformam em evidências acerca da autoria do crime.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, se houver um contexto suficiente de indícios a despontar a existência de crime doloso contra a vida e o seu suposto autor, diante da relação de causalidade que os interliga, aí sim, a pronúncia deve ser mantida, é o que caso dos autos.

Nessa cadência, nota-se que o ponto defendido pelo Ministério Público é o de que ficou comprovado que o acusado agiu com *animus necandi*, diante do panorama fático, pois entende que ele praticou o fato delitivo em conluio com o menor Abmael, que efetuou os disparos que ceifaram a vida da vítima, após descer da motocicleta guiada pelo recorrente, que depois lhe ajudou na fuga.

Já a Defesa, de forma bastante habilidosa, nas suas razões (fls. 496-505), trouxe outro contexto interpretativo sobre o fato, ao dizer que não existe nenhuma prova contundente da participação do recorrente no crime de homicídio, visto não haver testemunha presencial, além de o menor Abmael ter confessado que praticou o delito sozinho.

Percebe-se, então, a existência de teses antagônicas (Acusação X Defesa) sobre o mesmo fato, em que cada qual apresenta certa peculiaridade de interpretação acerca da situação processual do acusado, de modo que tal circunstância faz emergir dúvidas quanto à verdade do que aconteceu naquele dia 4.5.2011, pelas 20h30min, no Conj. Ernani Sátiro, nesta Capital/PB, e, havendo dúvida, esta deve ser levada e dirimida pelo Tribunal de Júri.

Pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, fulcrada na impronúncia, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento no sumário, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual, de modo que o presente caso, à primeira vista, deve ser averiguado pelo 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB.

Ora, no momento da pronúncia, segundo a doutrina e jurisprudência, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Ademais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "(...) que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Juiz de Direito Leopoldo Mameluque, do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, expende magistério irrepreensível:

“Conforme disciplina o art. 413 do CPP, caso se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz deverá, de forma fundamentada, pronunciar o acusado.

Na fundamentação da sentença, o juiz limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” (*in*, Manual do novo júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 120-121).

Já a jurisprudência pátria diz:

“Na fase da pronúncia não cabe ao magistrado fazer uma análise aprofundada dos fatos, sob pena de vir a interferir no julgamento a ser realizado pelo júri, prevalecendo a pronúncia se presentes a materialidade e indícios de autoria.” (TJMS - RSE 2012.002646-5/0000-00 - Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia - DJe 08/03/2012, pág. 34)

Neste sentido, recentemente decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB - RESE 024.2010.001294-7/001 - Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos - DJPB 02/09/2013, pág. 14).

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Juiz singular, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de impronúncia ou de haver, ou não, a desclassificação de um delito para outro, com a respectiva mudança de Juízo, bem como a confirmação da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

No mesmo sentido, encontra-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que, analisando o caso, apontou haver fortes indícios de autoria, no que opinou pelo não provimento do recurso da defesa (fls. 514-517).

Assim, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 22 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator